



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.275 - PE
(2012/0134958-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMUTANGA
ADVOGADO : RODRIGO RANGEL MARANHÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDSEMC - SINDICATO DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE CAMUTANGA
ADVOGADO : EDVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS, AFIRMADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. É assente no STJ que não se conhece de recurso especial interposto de acórdão que indefere medida cautelar por entender não caracterizados os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, na medida em que, para tanto, far-se-ia necessário reavaliar as premissas fáticas que orientaram o juízo da Corte Regional, atividade cognitiva inviável na instância especial, em face da orientação expressa na Súmula 7 desta Corte.

4. O Superior Tribunal de Justiça somente admite o oferecimento de exceção de pré-executividade ante a manifesta ocorrência de excesso de execução.

5. *In casu*, muito embora não tenha havido debate acerca da higidez do título executivo nos embargos à execução e não haja coisa julgada a obstaculizar a análise do tema em sede de exceção de pré-executividade, não se trata o objeto da presente exceção de matéria ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais, tampouco de hipótese de título executivo judicial inexecutível ou inexistente, mas sim excesso de execução. Todavia, repita-se, este não é o fundamento utilizado na exceção de pré-executividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.275 - PE
(2012/0134958-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMUTANGA
ADVOGADO : RODRIGO RANGEL MARANHÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDSEMC - SINDICATO DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE CAMUTANGA
ADVOGADO : EDVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMUTANGA a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 69, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AFIRMADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que negou provimento ao agravo regimental do agravante, nos termos da seguinte ementa (fls. 20/21, e-STJ):

"RECURSO DE AGRADO RECEBIDO COMO AGRADO REGIMENTAL . APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DE OPOSIÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME."

1 - Ressalto o entendimento esposado pelo STJ, no sentido de ser incabível a exceção de pré-executividade após o trânsito em julgado da oposição executiva(embargos do devedor), como no caso sub examine, considerando não servir a exceção como meio idôneo à rescisão de decisão judicial.

2 - Agravo Regimental Improvido.

3 - Decisão Unânime."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante requer a reforma da decisão, porquanto *"o Douto Relator afirma que o Município Agravante não prequestionou a matéria e ao mesmo tempo nega a existência de violação ao art. 535, II, do Digesto Processual Civil"* (fl. 88, e-STJ).

Aduz, outrossim, que *"não há necessidade de revolver as questões fáticas do processo para se constatar o cabimento ou não do incidente de exceção de pré-executividade após o trânsito em julgado dos embargos do devedor"* (fl. 88, e-STJ).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.275 - PE
(2012/0134958-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS, AFIRMADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. É assente no STJ que não se conhece de recurso especial interposto de acórdão que indefere medida cautelar por entender não caracterizados os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, na medida em que, para tanto, far-se-ia necessário reavaliar as premissas fáticas que orientaram o juízo da Corte Regional, atividade cognitiva inviável na instância especial, em face da orientação expressa na Súmula 7 desta Corte.

4. O Superior Tribunal de Justiça somente admite o oferecimento de exceção de pré-executividade ante a manifesta ocorrência de excesso de execução.

5. *In casu*, muito embora não tenha havido debate acerca da higidez do título executivo nos embargos à execução e não haja coisa julgada a obstaculizar a análise do tema em sede de exceção de pré-executividade, não se trata o objeto da presente exceção de matéria ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais, tampouco de hipótese de título executivo judicial inexecutível ou inexistente, mas sim excesso de execução. Todavia, repita-se, este não é o fundamento utilizado na exceção de pré-executividade.

6. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

De início, constata-se que a Corte de origem não analisou a controvérsia à luz dos arts. 580 e 267, incisos IV e VI, § 3º, do Código de Processo Civil, mas tão somente pautou suas razões de decidir na ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 23, e-STJ):

"Tratando-se de agravo regimental que tem por objetivo a reforma de decisão interlocutória proferida em sede de agravo de instrumento, tenho que a presente via subsume-se à análise reiterada da presença ou não dos dois requisitos necessários à concessão da medida, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

No que se refere à fumaça do bom direito, ressalto o entendimento esposado pelo STJ, no sentido de ser incabível a exceção de pré-executividade após o trânsito em julgado da oposição executiva (embargos do devedor), como no caso sub examine, considerando não servir a exceção como meio idôneo à rescisão de decisão judicial. Nesse sentido, segue a jurisprudência:

(...)

Quanto ao risco de dano, tenho que segue inverso, pois - se concedida a suspensividade postulada - afrontar-se-ia a segurança e a imutabilidade características da coisa julgada, em detrimento de toda uma instrução processual perfeita e acabada."

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

É assente no STJ que não se conhece de recurso especial interposto de acórdão que indefere medida cautelar por entender não caracterizados os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, na medida em que, para tanto, seria necessário reavaliar as premissas fáticas que orientaram o juízo da Corte Regional, atividade cognitiva inviável na instância especial, em face da orientação expressa na Súmula 7 da Corte.

Sobre o tema, os seguintes julgados desta Corte, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO.

1. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.).

2. Ademais, a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (artigo 273 do CPC) reclama o reenfrentamento do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1084122/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 1/8/2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes: AgRg no AREsp 160.889/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 04.06.2012 e AgRg no REsp 1.150.965/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.04.2011.

2. Agravo Regimental do Estado de Minas Gerais desprovido." (AgRg no AREsp 177.915/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 2/8/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BAIXA DE GRAVAME DE VEÍCULO. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA FIXADA EM R\$ 5.000,00. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da inviabilidade do reexame dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada se essa tarefa envolver a revisão das premissas de fato adotadas pelas instâncias ordinárias - como no caso - em razão da incidência da Súmula nº 7/STJ.

2.- É lícita a revisão das astreintes, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fixado for irrisório ou exagerado, o que não se vislumbra no presente caso no atual momento processual.

3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 153.015/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 2/8/2012.)

DA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Por sua vez, tendo o agravante interposto o recurso por ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, torna-se necessária a verificação dos pontos tidos por omissos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, as matérias de ordem pública não estão sujeitas à preclusão, motivo pelo qual podem ser originariamente arguidas e apreciadas em sede de exceção de pré-executividade.

A propósito, precedente da Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OFERECIMENTO DE EMBARGOS. REALIZAÇÃO DE PENHORA E INDICAÇÃO DE LEILOEIRO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE DISCIPLINAVAM AS EXAÇÕES ENSEJADORAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXEQUENDO.

1. *Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

2. *A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.*

3. *O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se, por exemplo, a arguição de prescrição, ou mesmo de inconstitucionalidade da exação que deu origem ao crédito exequendo, desde que não demande dilação probatória (exceptio secundum eventus probationis)*

4. *A inconstitucionalidade das exações que ensejaram a propositura da ação executória sub judice infirma a própria exigibilidade dos títulos em que esta se funda, matéria, inequivocamente arguível em sede de exceção de pré-executividade.*

5. *Consectariamente, sua veiculação em exceção de pré-executividade é admissível. Precedentes desta Corte: REsp n.º 595.451/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ de 06/09/2004; REsp n.º 600.986/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11/05/2005, REsp 625203/RJ Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 01.07.2005 .*

6. *A exceção de pré-executividade é passível de dedução, ainda que esgotado o prazo para a oposição de embargos à execução, quando a alegação do executado refere-se a vício do processo de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução ou do título executivo relativo à matéria cognoscível ex officio pelo julgador.

7. Isto porque, não se encontrando findo o processo de execução, é lícito ao executado argüir nulidades de natureza absoluta, que porventura maculem o respectivo título exequendo, posto configurarem matéria de ordem pública, não se operando sobre elas a preclusão (Precedentes: REsp 419376/MS, DJ 19.08.2002 ; REsp 220100/RJ, DJ 25.10.1999; REsp 160107/ES, DJ 03.05.1999).

8. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 977.769/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 3/2/2010, DJe 25/2/2010.)

Por outro lado, é assente não ser cabível exceção de pré-executividade na hipótese em que se pretende discutir eventual excesso de execução, porque a finalidade da exceção de pré-executividade é tão somente combater matérias suscetíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado, não sendo possível discutir matéria reservada à impugnação ao cumprimento de sentença.

Tal análise foge dos contornos traçados para a exceção, uma vez que demanda dilação probatória, devendo ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ALINHA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO QUE, ADEMAIS, DEPENDE DE REEXAME REFLEXO DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a exceção de pré-executividade é via inadequada para se verificar eventual excesso de execução quando tal atividade depender de dilação probatória. Precedentes.

2. Inviável a análise do recurso especial se a matéria nele contida depende de reexame reflexo de questões fáticas da lide, vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1188019/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/9/2011, DJe 21/9/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL. SISTEMÁTICA ANTERIOR ÀS LEIS N. 11.232/05 E 11.382/06. EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. IMPUGNAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INTERESSE DE AGIR. PERDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. REEXAME EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A sistemática processual em vigor antes das alterações levadas a efeito pelas Leis n. 11.232/05 e 11.382/06 não aceitava, como regra, a insurgência do devedor contra o débito exequendo antes de garantido o juízo pela penhora.

2. Em algumas hipóteses, no entanto, utiliza-se a exceção de pré-executividade, fruto de construção doutrinária, amplamente aceita pela jurisprudência, inclusive desta Corte, como meio de defesa prévia do executado, independentemente de garantia do juízo.

3. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes.

4. A alegação de excesso de execução não é cabível em sede de exceção de pré-executividade, salvo quando esse excesso for evidente. Precedentes.

5. A exceção de pré-executividade somente se justifica na medida em que puder evitar a constrição indevida de bens do indigitado devedor. Realizada a penhora, com a consequente oposição dos embargos à execução, a exceção de pré-executividade restará prejudicada. Não tendo sido possível evitar a constrição de bens, caberá ao devedor opor os respectivos embargos, nos quais deduzirá toda a matéria de defesa, esvaziando por completo o interesse na exceção de pré-executividade, que perde o seu objeto.

6. Na hipótese de haver decisão transitada em julgado no âmbito dos embargos à execução, não é possível o reexame de tema neles contidos em sede de impugnação aos cálculos, ainda que este incidente tenha se iniciado antes.

7. Recurso especial provido."

(REsp 1061759/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2011, DJe 29/6/2011.)

Nesse ponto, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Logo, o Superior Tribunal de Justiça somente admite o oferecimento de exceção de pré-executividade ante a manifesta ocorrência de excesso de execução.

Confirmam-se os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. MULTA. IMÓVEL FUNCIONAL. SERVIDOR APOSENTADO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 15, I, ALÍNEA "E", DA LEI N. 8.025/90. TRÂNSITO EM JULGADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONHECIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A multa prevista no artigo 15, I, 'e', da Lei 8.025/90 só deve ser aplicada após o trânsito em julgado da ação de reintegração de posse. Precedentes: REsp 767.038/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 01.03.2007, DJ 15.03.2007; REsp 975.132/DF, DJ 04.10.2007; REsp 611482/DF; DJ 06.09.2004; MS 8.191/DF, DJ 19/08/2002; REsp 369.721/DF, DJ 29/04/2002.

2. In casu, a permanência do servidor no imóvel após sua aposentadoria configura esbulho possessório e justifica a incidência da multa prevista no artigo 15, I, letra 'e', da Lei 8.025/90 a partir do trânsito em julgado da decisão judicial.

3. **É cabível a chamada exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução, desde que esse seja perceptível de imediato, sem dilação probatória e, para tanto, baste examinar a origem do título que embasa a execução. Precedentes: REsp 733.533/SP, DJ 22.05.2006; REsp 621.710/RS, DJ 22.05.2006.**

4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Recurso especial desprovido, para manter a incidência da multa prevista no art. 15, inciso I, alínea "e" da Lei 8.025/90, após o trânsito em julgado da sentença."

(REsp 841.967/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12/2/2008, DJe 2/4/2008.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA.

1. O excesso de execução somente pode ser discutido em exceção de pré-executividade quando perceptível de imediato, sem a necessidade de dilação probatória.

2. Registrado nas instâncias ordinárias que o excesso alegado necessita de auxílio da contadoria oficial para apuração, a interposição de exceção de pré-executividade mostra-se inadequada.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1086160/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 10/2/2009, DJe 9/3/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. MULTA. IMÓVEL FUNCIONAL. SERVIDOR APOSENTADO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 15, I, ALÍNEA "E", DA LEI N. 8.025/90. TRÂNSITO EM JULGADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONHECIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A multa prevista no artigo 15, I, "e", da Lei 8.025/90 só deve ser aplicada após o trânsito em julgado da ação de reintegração de posse. Precedentes: REsp 767.038/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 01.03.2007, DJ 15.03.2007; REsp 975.132/DF, DJ 04.10.2007; REsp 611482/DF; DJ 06.09.2004; MS 8.191/DF, DJ 19/08/2002; REsp 369.721/DF, DJ 29/04/2002.

2. In casu, a permanência do servidor no imóvel após sua aposentadoria configura esbulho possessório e justifica a incidência da multa prevista no artigo 15, I, letra "e", da Lei 8.025/90 a partir do trânsito em julgado da decisão judicial.

3. **É cabível a chamada exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução, desde que esse seja perceptível de imediato, sem dilação probatória e, para tanto, baste examinar a origem do título que embasa a execução.** Precedentes: REsp 733.533/SP, DJ 22.05.2006; REsp 621.710/RS, DJ 22.05.2006.

4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso especial desprovido, para manter a incidência da multa prevista no art. 15, inciso I, alínea 'e' da Lei 8.025/90, após o trânsito em julgado da sentença."

(REsp 841.967/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12/2/2008, DJe 2/4/2008.)

Ocorre que, além de o agravante não ter fundamentado a exceção de pré-executividade no excesso de execução, este não tem a faculdade de retirar a liquidez do título, senão de apenas determinar o decote do que sobejar ao efetivamente devido.

Da análise detida dos autos, extrai-se das razões de recurso especial que o Município agravante afirma que, a despeito do pedido da Ação Civil Pública 349/93 limitar-se à data do ajuizamento da ação (1994) e da condenação da municipalidade, no título executivo, cingir-se ao pagamento do salário mínimo vigente dali em adiante, sem qualquer referência a parcelas pretéritas, o sindicato agravado *"apresentou os cálculos de liquidação de sentença como se esta tivesse condenado o Município Recorrente ao pagamento das supostas diferenças salariais no período compreendido entre 1988 a 1994, o que de fato não houve"* (fl. 22, e-STJ).

Não avisto, pois, na hipótese, a alegada a inexecutibilidade do título executivo ou mesmo a suposta ausência de título executivo judicial apto a amparar a pretensão executiva. Infere-se dos autos tratar-se de típico caso de excesso de execução.

Verifica-se ainda dos autos que, embora opostos embargos à execução, impugnou a municipalidade, na oportunidade, tão somente os juros de mora aplicados pela Contadoria Judicial.

Calcado nessa constatação o Tribunal de origem fundamentou sua decisão na preclusão e em precedentes desta Corte, que entendem ser incabível a exceção de pré-executividade após o julgamento dos embargos do devedor.

Não há falar, pois, em omissão por parte da Corte estadual. Ainda que o Tribunal de origem tivesse pronunciado sobre a falta de identidade entre a matéria tratada nos embargos à execução e aquela arguida na exceção de pré-executividade, os fundamentos desta são insuficientes para o conhecimento do feito.

Esclareça-se que, muito embora não tenha havido debate acerca da higidez do título executivo nos embargos à execução e não haja coisa julgada a obstaculizar a análise do tema em sede de exceção de pré-executividade, não se trata o objeto da presente exceção de matéria ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais, tampouco de hipótese de título executivo judicial inexecutível ou inexistente, mas sim excesso de execução. Todavia, repita-se, este não é o fundamento utilizado na exceção de pré-executividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelo postulante, pois a tal não está obrigado.

Nesse sentido, os recentes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS NO QUAL O CONTRIBUINTE FICA ISENTO DA MULTA DE OFÍCIO NA FORMA DO § 2º DO ART. 63 DA LEI N. 9.430/96. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR PARA CONSIDERAR DEVIDO O TRIBUTO, INDEPENDENTEMENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA E EX TUNC DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PRECEDENTE.

1. Primeiramente, cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não precisa enfrentar, um a um, os argumentos das partes, desde que a fundamentação do decisor seja suficiente para por fim à lide, tal qual ocorreu na hipótese em tela. Por outro lado, para que ocorra o prequestionamento de dispositivo de lei federal não é necessária a sua manifestação expressa no acórdão recorrido, desde que o tema nele inscrito tenha sido debatido no julgado.

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido para considerar devida a multa de ofício na hipótese."

(REsp 1239589/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/4/2011, DJe 28/4/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ARTIGOS 535 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000.

1. Decididas efetiva e inequivocamente as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1364663/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 12/4/2011, DJe 26/4/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Inexiste contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. Embargos de Declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 1345585/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/4/2011, DJe 25/4/2011.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, a afastar obscuridade, a eliminar contradição ou a sanar erro material existente no julgado e, excepcionalmente, a atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido, hipóteses que não se verificam na espécie.

2. Pretende a parte embargante, sob a alegação de que há omissão e contradição na decisão embargada, o rejulgamento da causa, o que não se afigura possível.

3. O reconhecimento da ausência de violação ao art. 535, inciso II, do CPC concomitantemente à aplicação da Súmula 211/STJ não configura contradição, porquanto decorre da inaplicabilidade, nesta Corte, do chamado prequestionamento ficto. Precedentes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no AgRg no REsp 685.267/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 1/3/2011, DJe 16/3/2011.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0134958-9

**AgRg no
AREsp 197.275 / PE**

Números Origem: 101804720118170000 1910220078170600 2407532 240753200 240753201 240753202
67940920118170000

PAUTA: 20/09/2012

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMUTANGA
ADVOGADO : RODRIGO RANGEL MARANHÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDSEMC - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
CAMUTANGA
ADVOGADO : EDVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMUTANGA
ADVOGADO : RODRIGO RANGEL MARANHÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDSEMC - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
CAMUTANGA
ADVOGADO : EDVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.